

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha
AUTUADO: Alan Cesar Almeida
PROCESSO Nº: 02000017060/05
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228712 – 0 A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,34
MUNICÍPIO: Bocaiúva - MG
DECISÃO DA CORAD: indeferido
DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transporte ilegal de 60 m (sessenta metros) de carvão vegetal nativo com a GCA-CG nº 0188985 e NF nº 000045 de Lucimar Raimundo.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, nºs. de ordens 05 e 21 A da Lei 14.309/02 e 76 da mesma lei; art. 46, § único da Lei Federal 9605/98

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Sou favorável ao primeiro parecer pela *manutenção do Auto de Infração no valor de R\$ 3.923,24*, devido ao **transporte ilegal de carvão vegetal de origem nativa** conforme Laudo Técnico IEF folhas 26 a 28 que compõem o processo. Também pela **ilegitimidade da Nota Fiscal nº 000045** para o transito de mercadoria. Acompanhado a primeira decisão pela não adequação do valor autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 96, posto que o valor atual dos códigos de infração 350 e 355 ultrapassam o valor aplicado à época da penalidade.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO